



Rua do Bom Pastor, nº 47, Sala 203
Bairro da Iputinga - Recife/PE
Cep 50.670-260
CNPJ: 10.547.708/0001-10
Tel.: (81) 3271-1331
E-mail: terceirizeservico@gmail.com

terceirize
SERVIÇOS

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR/PB

Recebido em 21/02/17.
As 8h51min.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017

TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI-ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 10.547.708/0001-10, com sede à Rua do Bom Pastor, nº 47, sala 203 - Iputinga - Recife/PE, através de seu representante legal infra-assinado já constituído nos autos, com fulcro no direito constitucional de petição, nos princípios do contraditório e ampla defesa previstos no art. 5º, incisos XXXIV, “a” e LV da Constituição Federal de 1988, no Art. 22, § 1º do RLC, bem como no item 7.1 do Instrumento Convocatório, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **STILUS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, pelos fatos e fundamentos à seguir expostos:

I - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A Empresa Recorrente participou da supracitada licitação pública, na modalidade de Pregão Presencial, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de Recepção, Copeiragem, Auxiliar de

1



Serviços Gerais, Agente de Limpeza e Porteiro, nos termos do edital e seus anexos.

Em sessão pública realizada no dia 17 de Fevereiro de 2017, a Douta Pregoeira declarou vencedora do certame a empresa STILUS LTDA, por ter entendido que a mesma atendeu os requisitos de habilitação previstos no edital.

Ocorre que, o representante da TERCEIRIZE SERVIÇOS ao analisar os documentos de habilitação da Recorrida verificou que a mesma descumpriu exigências editalícias, além de norma legal vigente, motivo pelo qual a mesma deve ser desclassificada/inabilitada do certame, conforme restará indubitavelmente demonstrado.

II - DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO

II.1 - DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL:

O item 3.4.3 do instrumento convocatório exige expressamente como requisito de habilitação prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal, nos seguintes termos:

“3.4.3. Prova de regularidade perante as Fazendas Estadual e Municipal, expedidas pelas Secretarias de Fazenda ou órgão equivalente no domicílio ou sede da licitante; (DESTAQUE NOSSO)

Ocorre que, a empresa declarada vencedora **não atendeu a exigência transcrita acima**, uma vez que não apresentou nenhum comprovante de regularidade fiscal com a fazenda Municipal, motivo pelo qual deveria ter sido sumariamente inabilitada.

Verifica-se entre os documentos de habilitação da STILUS LTDA a apresentação apenas do alvará de funcionamento, único documento relacionado a esfera Municipal, sedo que este não é hábil para comprovar a regularidade fiscal da Recorrida junto a Fazenda Municipal.



A exigência do item 3.4.3 é clara, e não requer a apresentação do alvará de funcionamento da empresa, e sim o comprovante de regularidade fiscal com o Município aonde a empresa está sediada, sendo cediço que o documento hábil para a citada comprovação é a certidão de regularidade emitida por Secretaria competente da Prefeitura.

Especificamente no caso da Recorrida, verifica-se que a certidão de regularidade ora tratada deveria ter sido emitida pelo portal do contribuinte do Município de João Pessoa, sendo que em consulta ao citado portal verifica-se a existência de alguma restrição impeditiva de emissão da certidão de regularidade, conforme pode ser visto no documento comprobatório em anexo **(DOC. 01)**, motivo pelo qual muito provavelmente deixou de cumprir a exigência do edital.

Vale salientar que, ainda que o alvará de funcionamento apresentado pela STILUS LTDA fizesse menção a regularidade fiscal do contribuinte, o que não ocorreu, não poderia ser aceito por esta Douta Pregoeira como comprovante de atendimento do item 3.4.3, uma vez que não possui prazo de validade explícito, e fora emitido há mais 4 anos, em 06/02/2013. Ou seja, ainda assim deveria ser inabilitada, em atendimento ao item 3.2.2 do edital, *in verbis*:

“3.2.2. As certidões valerão pelos prazos que lhe são próprios, e, inexistindo esse prazo, reputar-se-ão válidas por 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição. (DESTAQUE NOSSO)

II.II – DO BALANÇO PATRIMONIAL:

Em atendimento ao item 3.5.2 do edital, a empresa Recorrida apresentou o seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis, sendo que o mesmo carece de legalidade, uma vez que não atende as normas aplicáveis à matéria, motivo pelo qual não deve ser aceito por esta Douta Comissão de Licitação.

O balanço patrimonial apresentado pela STILUS LTDA não possui legitimidade para atender a exigência do item 3.5.2 porque não foi registrado na



Junta Comercial do Estado aonde a Recorrida é sediada, além de não conter termo de abertura e encerramento, descumprindo assim as normas legais previstas na Lei 10.406/02 (Código Civil), Lei 6.404/76, NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83) e NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90).

O Art. 1.179 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02) dispõe expressamente que *“O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.”*

Assim, para garantir a autenticidade das informações apresentadas no balanço, o Código Civil em seu Art. 1.181 estabelece que deve ser obrigatoriamente registrado na Junta Comercial do Estado, senão vejamos:

“Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, **antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.**

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios”. (DESTAQUE NOSSO)

Portanto, o balanço patrimonial apresentado pela STILUS LTDA não possui validade pela falta de cumprimento das normas acima transcritas e citadas, devendo ser inabilitada também por desatendimento do item 3.5.2 do edital.

Diante de todas as razões ora expostas, a empresa STILUS LTDA deve ser inabilitada, com supedâneo no item 16.1 do edital, que dispõe expressamente que **“Serão inabilitadas as licitantes e/ou desclassificadas as propostas que não tenham atendido as condições estabelecidas neste Instrumento Convocatório e seus Anexos”.**

O Art. 2º do RLC do SENAR estabelece que a licitação será processada e julgada pelo SENAR em estrita conformidade com os **princípios básicos da**



legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, entre outros.

Assim, em atendimento a estes princípios, deve esta Comissão de Licitação rever seus atos para inabilitar a empresa STILUS LTDA, diante da comprovada ilegalidade dos documentos apresentados, bem como pela falta de atendimento das exigências previstas nos itens 3.4.3 e 3.5.2 do instrumento convocatório.

O TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, seguindo as regras por ela mesma estabelecidas (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Da mesma forma, há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela defendida neste recurso e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Importante trazer à baila ensinamento de Fernanda Marinela¹, no qual corrobora que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz

¹ MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.



que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei". (DESTAQUE NOSSO)

Destarte, com fulcro no item 16.1 do edital, requer a inabilitação da STILUS LTDA, em respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, decorrentes do princípio do procedimento formal, que dão segurança tanto aos licitantes quanto ao interesse público, pois determina que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no edital que convoca e rege a licitação.

III – DO PEDIDO

Ex positis, vem a Empresa Recorrente, diante das ilegalidades apontadas, requerer o que segue:

- a) Que se digne a Ilustre Pregoeira a **RECONSIDERAR** sua decisão, para **INABILITAR** do presente certame a empresa STILUS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, convocando a proponente subsequente na ordem de classificação, sendo esta a empresa Recorrente;
- b) Caso assim não entenda, o que admite pelo simples dever de argumentar, proceda com o envio do presente recurso à Autoridade Superior competente para fins de análise e julgamento;
- c) Requer, ainda, que a Autoridade Superior competente para analisar o presente recurso, acolha as razões ora expostas, e **REFORME** as decisões conforme requerido na alínea "a" deste pedido.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Recife, 20 de Fevereiro de 2017.

TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI-ME

Reinad L. Moura de Farias
OAB/PE nº 38.393

(900.01)



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Data: 20/02/2017
Hora: 11:36

RESULTADO DA CONSULTA

As informações disponíveis sobre o contribuinte de CNPJ 09.348.969/0001-22 são insuficientes para a emissão da certidão por meio da Internet. Dirija-se a Secretaria Executiva da Receita no Centro Administrativo Municipal.